



Número: **5006105-70.2025.8.13.0687**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo**

Última distribuição : **22/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 62.237.055,09**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUPERMERCADO DEGRAU LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)

Outros participantes	
PLENA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS LAGE BISTENE (ADVOGADO)
NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON MAGRI DE ARAUJO (ADVOGADO) RAFAEL JOSE DE CASTRO (ADVOGADO) REGIS FELIPE CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BENEDITO DE ALMEIDA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE NUNES FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
BANCO INTER S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
44.618.515 MARIA APARECIDA GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS DE LELIS MARTINIANO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO RYOHEI LINS WATANABE (ADVOGADO)
BANCO C6 S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

			MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
			SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BRUNO AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10547652411	26/09/2025 15:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Timóteo / 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo

Praça Olímpica, 65, Funcionários, Timóteo - MG - CEP: 35180-414

PROCESSO Nº: 5006105-70.2025.8.13.0687

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SUPERMERCADO DEGRAU LTDA CPF: 02.912.729/0001-60

RÉU:

SUPERMERCADO DEGRAU LTDA – SUPERMERCADO BRASIL – ingressou com pedido de Recuperação Judicial e, em sede de tutela de urgência, pugnou pela antecipação integral dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial e a declaração de imprescindibilidade do imóvel situado na Avenida José Viana da Silva, nº 108, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, matrícula nº 1.325, com a consequente suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, assegurando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o *stay period*, em 22/09/2025 (ID 10544339209).

No dia 23/09/2025 foi proferida decisão nomeando Administrador Judicial na fase preambular para auxiliar o Juízo na fiscalização e na verificação dos requisitos do artigo 51, e demais pedidos formulados na inicial, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 10545048455).

Intimado, o escritório especializado Silveira, Unes, Assis e Carvalho Administração Judicial aceitou a nomeação e assinou o Termo de Compromisso por meio de seu sócio e responsável técnico, Dr. Bruno Augusto Carvalho, OAB/MG 102.164, em 24/09/2025 (ID 10545774632).

Manifestação do autor em 25/09/2025, requerendo a apreciação do pleito liminar, alegando que o prazo de 10 (dez) dias concedido ao Administrador Judicial coloca a empresa em risco, comprometendo o soerguimento pretendido, diante dos fatos que estão ocorrendo desde que foi noticiado na imprensa o ajuizamento da presente demanda (ID 10546443560).

Pois bem.

Decido.

Inicialmente, ciente da manifestação do Banco Santander (Brasil) S/A (ID 10546726941) e documentos que a acompanham.



Diante das alegações da empresa no tocante às consequências que está sofrendo desde a divulgação de que ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial, inclusive sendo debitados de suas contas valores de dívidas que sequer estavam vencidas e da proximidade da consolidação do imóvel nas mãos do credor fiduciário, além do iminente perigo de impedimento do soerguimento da empresa, o que acarretará o perecimento do próprio direito almejado nesta demanda, hei por bem, excepcionalmente, com base no poder geral de cautela, no art. 6º, §2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência e art. 300, CPC, **deferir em parte a tutela de urgência** pretendida, na forma abaixo:

I – Conforme previsão do art. 52, II, da lei nº 11.101/05, dispensar a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei.

II – Nos termos do inciso III do art. 52, ordeno a suspensão de todas as execuções e ações contra a empresa devedora-requerente, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários por dívidas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, **até a decisão de processamento da recuperação judicial**, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º da citada legislação. Outrossim, caberá à ora recuperanda a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos Juízos competentes (§ 3º do art. 52).

III - O objetivo da recuperação judicial é a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela sociedade empresária, a fim de possibilitar sua permanência como fonte geradora de empregos, renda e desenvolvimento socioeconômico.

Sobre a questão, esclarece o Des. Moacyr Lobato de Campos Filho, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em obra dedicada ao tema:

Particularmente, a recuperação judicial almeja a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor. Evitou o legislador, de modo deliberado, eleger os credores como os principais destinatários da recuperação judicial. Preferiu, ao contrário, a ousada e difícil tentativa de composição dos interesses dos agentes econômicos em cena. Mencionou, expressamente, o estímulo à atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como paradigmas da recuperação judicial. (Falência e Recuperação. Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 79)

Dentro desta perspectiva, o art. 49 da Lei 11.101/2005, ao mesmo tempo em que dispõe que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a esta se sujeitam, ainda que não vencidos, estabelece exceções à regra, nos seguintes termos:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (destaquei)

Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, com fulcro no princípio da preservação da empresa, vejo tratar-se de hipótese em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. Tal exceção somente se aplica "aos bens de capital essenciais à atividade empresarial".

Na espécie em exame, a atividade da empresa é a venda de bens e produtos que se encontram nas suas lojas, sendo elas imprescindíveis que os supermercados continuem funcionando para obtenção de lucro e, assim, propiciar a continuidade e evitar o fechamento da empresa.

Assim, tenho que a autora se desincumbiu de explicar o motivo pelo qual os imóveis



localizados na Avenida José Viana da Silva, nº 108, Bairro Timirim, Timóteo/MG, CEP 35180-310, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 1.325; na Avenida Pinheiro, nº 725, bairro Limoeiro, Timóteo/MG, CEP 35181-402, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 3.909; na Rua Walter Giffoni, nº 9, bairro Bromélias, Timóteo/MG, CEP 35180-502, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 8.501; e na Rua José Fernandes de Almeida, nº 19, bairro Bromélias, Timóteo/MG, CEP 35180-502, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo sob a matrícula nº 7.897, são essenciais para a continuidade do seu regular funcionamento.

Por certo, que a consolidação da propriedade de qualquer deles nas mãos dos credores fiduciários pode acarretar uma redução brusca nas vendas, o que em muito prejudicaria a recuperação da empresa, objetivo maior deste feito.

Isto posto, **declaro** a essencialidade dos imóveis acima descritos, determinando sejam eles MANTIDOS na posse da requerente, **até a decisão de processamento da recuperação judicial**, cuja matéria será melhor analisada pelo Juízo naquela oportunidade. **Tal lapso tem como início nesta data.**

Prosseguindo, os bancos Original, Inter, ABC, Daycoval e Safra estão **proibidos** de efetuar qualquer desconto de dívidas não vencidas nas contas bancárias da requerente, *sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por desconto irregular havido.*

Os valores debitados nas contas e indicados pela empresa em ID 10546443560 devem ser depositados na conta bancária vinculada ao presente feito, no prazo de 3 (três) dias, *sob pena de bloqueio de valores, e multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

ESCLAREÇO QUE TODAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA ESTÃO EM VIGOR DESDE HOJE, 26 DE SETEMBRO DE 2025, ATÉ O DIA EM QUE FOR PUBLICADA A DECISÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO TUDO SERÁ MELHOR REAVALIADO.

No mais, aguarde-se a manifestação do escritório Administrador Judicial.

Cumprir com urgência.

Timóteo/MG, data registrada no sistema.

MAYCON JÉSUS BARCELOS

Juiz de Direito

**documento assinado eletronicamente*

